



**O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO MUNICÍPIO DE
MAFRA/SC**

**ACCESS TO THE LEGAL SYSTEM AS A FUNDAMENTAL RIGHT IN THE
MUNICIPAL DISTRICT MAFRA/SC**

Michele Aparecida dos Santos Bueno¹
Mariza Schuster Bueno²

RESUMO

O presente artigo científico aborda o direito ao acesso à justiça como direito fundamental para pessoas economicamente hipossuficientes no Brasil, portanto, é necessário explicar esse direito como garantia constitucional, através da assistência judiciária gratuita seu desenvolvimento, e os órgãos responsáveis às pessoas economicamente hipossuficientes. Para a melhor compreensão do tema, num primeiro momento como base no método dedutivo através da pesquisa bibliográfica na doutrina, e legislação pertinente. No segundo momento, através do método de pesquisa de campo/documental com característica quantitativa nos órgãos responsáveis que oportunizam a população de Mafra/SC o acesso à justiça.

Palavras-Chave: Acesso à Justiça. Assistência Judiciária Gratuita. Direito Fundamental.

ABSTRACT

This scientific article deals with the right to access to justice as a fundamental right for economically disadvantaged people in Brazil, therefore, it is necessary to explain this right as a constitutional guarantee, through free legal assistance, its development, and the bodies responsible for economically disadvantaged people. For a better understanding of the subject, at first based on the deductive method through bibliographical research in doctrine, and relevant legislation. In the second moment, through the method of field/documental research with a quantitative characteristic in the responsible bodies that provide the population of Mafra/SC with access to justice.

Keywords: Access to Justice. Free Legal Assistance. Fundamental Right.

¹ Acadêmica do curso de Direito da Universidade do Contestado/Campus Mafra. Email: michele.bueno@aluno.unc.br

² Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, professora e pesquisadora do curso de Direito pela Universidade do Contestado – Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: mariza.bueno@professor.unc.br

Artigo recebido em: 10/12/2022

Artigo aceito em: 11/05/2023

Artigo publicado em: 08/07/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4639>

1 INTRODUÇÃO

O tema “O Acesso à justiça como direito fundamental no município de Mafra/SC” tem como objetivo analisar a efetividade desse direito fundamental em Mafra através dos Órgãos responsáveis pela Assistência Judiciária Gratuita.

Para tanto, esta pesquisa está estruturada em duas partes: a primeira trata de pesquisa bibliográfica, através do método dedutivo, em que trata do conceito de acesso à justiça, englobando os aspectos interno e externo dos direitos fundamentais do cidadão e da assistência judiciária gratuita, bem como dos Órgãos responsáveis da mesma. A abordagem teórica é essencial para a compreensão da segunda parte da pesquisa, em que levanta o atendimento e a garantia do direito fundamental do acesso à justiça na Comarca de Mafra/SC. Através do método indutivo, a análise concentra-se na Defensoria Pública, Juizado Especial Cível, Núcleo de Práticas Jurídicas do curso de Direito da Universidade do Contestado/Campus Mafra/SC.

Portanto, o presente estudo visa responder ao seguinte questionamento: Qual a efetividade dos órgãos responsáveis de atendimento à população mafrense como garantia do direito fundamental de acesso à justiça?

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz expressamente a apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. (BRASIL, 1988). Trata-se da demonstração constitucional do princípio da inafastabilidade, ou seja, buscar solucionar quaisquer conflitos em que alguém alegue lesão ou perspectiva interna do processo, sinônimo de acesso ao Poder Judiciário.

O direito de acesso à justiça, por sua vez, não se limita ao direito de ação. O Estado exerce o monopólio do poder jurisdicional, sendo vedado ao particular, em regra, a busca da concretização de seus direitos por outra via que não seja a jurisdicional. Em situações excepcionais o ordenamento autoriza a autotutela e a arbitragem. Desse modo, não pairam dúvidas de que, diante dessa restrição, o Estado terá que garantir a “porta de entrada” do cidadão à justiça, instituindo órgãos jurisdicionais e permitindo que as pessoas tenham acesso.

De acordo com esse conceito de acesso à justiça, aliado à garantia formal de se postular a tutela jurisdicional, é necessário que haja o acesso a uma ordem jurídica justa, aquela em que se permite a realização do ideal de justiça social, oportunidades equitativas às partes do processo, participação democrática e tutela jurisdicional efetiva. Tal aspecto do direito de acesso à justiça reflete os ideais de uma Constituição de caráter democrático que busca efetivar os direitos fundamentais.

2 O ACESSO À JUSTIÇA COMO PRINCÍPIO³

O Acesso à Justiça pode e deve ser entendido como um princípio, pois é um mandamento nuclear que informa todo o ordenamento jurídico. Entretanto, é importante mencionar que o Código de Processo Civil de 2015 utilizou, por duas vezes, a locução “Acesso à Justiça” nos artigos 26, inciso II, e 319, parágrafo terceiro, para tratar da “cooperação jurídica internacional e da petição inicial” (RUIZ, 2021).

O acesso à justiça não deve ficar restrito apenas aos canais do Poder Judiciário. A doutrina constitucional e processual, no Brasil, trata de modo geral o acesso à justiça como sendo o “Princípio do Acesso à Justiça”. Além disso, muitas vezes se faz referência ao mesmo princípio como o “Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional” (RUIZ, 2021).

Entende-se, portanto, o acesso à justiça como um princípio, ou mesmo como uma norma-princípio. Nesse sentido, não se pode simplesmente limitar o acesso ao Poder Judiciário, pois muitas vezes, mesmo tendo acesso a ele, não se alcança acesso à justiça como valor fundamental e último. Por isso, podemos falar somente em princípio do acesso à justiça quando se tem acesso a uma ordem jurídica justa. (SÁ, 2011).

Nos séculos XVIII e XIX, o acesso à justiça compreendia o direito formal dos indivíduos de propor ações ou contestar uma ação. Sendo guiados pelos valores

³ Conceito de princípio segundo Rafael Tomaz de Oliveira: “Afirma-se que os princípios são “as normas fundantes e nucleares de um sistema”; que se apresentam como demarcadores do “ponto inicial dos estudos de uma disciplina jurídica”; que são instrumentos de colmatação de lacunas, nos termos do art. 4º. da LINDB; que são normas ; que são “normas de normas” ; que representam um “fechamento interpretativo limitador da discricionariedade judicial” (OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. Uma proposta metodológica para a análise do conceito de princípio no direito. 2011. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/40099484/Artigo_-_Principios-libre.pdf?1447772449=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DArtigo_Principios.pdf&Expires=1670451560&Signature=TJ3SDCjM4iDmYy. Acesso em: 07 dez. 2022)

liberais e burgueses, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção” (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 9). Nesse contexto, o Estado permanecia inerte em relação à garantia substancial desse direito ou, em outras palavras, não havia a preocupação de defendê-los adequadamente, na prática” (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 9). Havia a possibilidade de acesso formal à justiça, mas não efetivo.

Essa concepção começa a se modificar a partir do momento em que as sociedades gradualmente começam a se desligar dos princípios do liberalismo clássico e iniciam maior aproximação com ações e relacionamentos de caráter mais coletivo do que individual. Assim, perde espaço para as declarações de direitos, típicas dos séculos XVIII e XIX. O movimento fez-se no sentido de “reconhecer os direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 9), o que lançou luz sobre a necessidade de uma atuação positiva do Estado para assegurar a efetividade de direitos básicos, dentre eles, o acesso à justiça.

Nesse sentido, o acesso à justiça é compreendido não apenas como a garantia formal, mas também como os meios para sua efetiva concretização, isto é, sua garantia material e substantiva. Trata-se, assim, de garantir às partes uma completa “igualdade de armas - a garantia de que a depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam alheias ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 13).

Para alcançar tal efetividade, não se pode ignorar que o acesso efetivo à justiça enfrenta obstáculos e que tais barreiras precisam ser transpostas. Segundo Eduardo Bruno de Sá (2011), em estudos realizados sobre acesso à justiça, foram identificados como principais óbices à efetividade desse direito humano fundamental:

- a) as custas judiciais, consideradas de forma ampla, tanto em relação ao custo-benefício de judicialização de causas de baixo valor, quanto em relação aos custos processuais, especialmente quando o processo judicial se prolonga no tempo;
- b) as possibilidades das partes, sintetizada na observação de que determinados litigantes “gozam de uma gama de vantagens estratégicas” enquanto outros padecem de desvantagens estruturais, envolvendo questões relacionadas a recursos financeiros, aptidão para reconhecimento de direitos e sua judicialização, familiaridade com o sistema judicial (litigantes não habituais versus litigantes habituais); e
- c) os problemas típicos dos interesses difusos, especialmente ligados à

titularidade coletiva desses direitos, dificuldade em repartição das reparações, dentre outros.

Além do mais tais barreiras revelam um problema comum:

Os obstáculos criados por nossos sistemas jurídicos são mais pronunciados para as pequenas causas e para os autores individuais, especialmente os pobres; ao mesmo tempo, as vantagens pertencem de modo especial aos litigantes organizacionais, adeptos do uso do sistema judicial para obterem seus próprios interesses. Refletindo sobre essa situação, é de se esperar que os indivíduos tenham maiores problemas para afirmar seus direitos quando a reivindicação envolva ações judiciais por danos relativamente pequenos, contra grandes organizações (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 27).

Considerando tal conceito de acesso à justiça, é importante destacar o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Esse dispositivo deve ser entendido como um direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, conforme observado por Marinoni (2008, p. 285-291), o que permite:

A prática de atos capazes de influir sobre o convencimento judicial, assim como a possibilidade do uso das técnicas processuais adequadas à situação conflitiva concreta. [...] O direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva obriga o juiz a garantir todos os seus corolários, como o direito ao meio executivo capaz de permitir a tutela do direito, além de obrigar o legislador a desenhar os procedimentos e as técnicas processuais adequadas às diferentes situações de direito substancial. [...] As novas técnicas processuais, partindo do pressuposto de que o direito de ação não pode ficar na dependência de técnicas processuais ditadas de maneira uniforme para todos os casos ou para alguns casos específicos, incorporam normas abertas, isto é, normas voltadas para a realidade, deixando claro que a ação pode ser construída conforme as necessidades do caso conflitivo (MARINONI, 2008, p. 285-291).

Nesse sentido, a jurisdição em acepção contemporânea é aquela marcada pela busca por efetividade, fundando-se: na revalorização do sentido de função de tutela da atividade jurisdicional (especialmente em relação aos direitos fundamentais), reconhecendo em muitos casos a necessidade de uma tutela jurisdicional diferenciada (PISANI, 1973).

Ainda, indicando que para uma tutela adequada a cada direito, há necessidade de se adotar mecanismos diversos que atendam às especificidades do direito tutelado; no reconhecimento do princípio da efetividade da jurisdição (BAPTISTA, 2008); também evocado como idéia diretora de política processual (TEIXEIRA, 1996) – como

corolário do devido processo legal substantivo (*substantive due process*); no reconhecimento da jurisdição como espaço público legítimo para o diálogo social legitimador do fenômeno jurídico (HABERMAS, 1997).

2.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Direitos fundamentais são aqueles direitos atinentes a situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive.

O termo “Direitos Fundamentais” pode ser definido basicamente como aqueles reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional de um determinado Estado. No entanto, o Direito enfrenta muitas questões filosóficas e sociológicas, tais como as definições das terminologias e o consenso de conceitos (SILVA, 2007).

Com os direitos fundamentais não é diferente. A própria Constituição Federal de 1988 utiliza expressões diversas para expressar conteúdos idênticos, tais como “direitos humanos”, “direitos e garantias fundamentais”, e “direitos e garantias individuais” (SILVA, 2007).

Os direitos fundamentais são classificados em categorias de acordo com as suas aplicações em relação aos direitos dos indivíduos e da sociedade, conforme explicou o juiz de direito Alexandre Guimarães Gavião Pinto na revista da EMERJ.

Os direitos individuais e coletivos, por exemplo, trazem direitos fundamentais relacionados ao direito à vida e à liberdade, tanto de indivíduos quanto de coletivos organizados ou formados a partir de características específicas.

Os direitos sociais, por sua vez, levam em consideração os direitos fundamentais que toda a sociedade desfruta. Os direitos à educação, alimentação, segurança, trabalho, moradia e saúde são exemplos de direitos sociais fundamentais.

Os direitos de nacionalidade, como o nome já diz, determina quais são as normas, direitos e deveres dos brasileiros (natos e naturalizados), em relação ao seu país e à sua condição de cidadão brasileiro em outros locais

Por último, os direitos políticos determinam a liberdade de manifestação política, de se organizar politicamente e de constituir partidos políticos, apresentando regras, direitos e deveres do cidadão e da célula partidária política frente à sociedade (PINTO, 2009).

Fazendo-se uma análise do conteúdo semântico das expressões adotadas pela Constituição Federal, evidencia-se que a expressão “direitos fundamentais” engloba todas as demais expressões encontradas no texto constitucional uma vez que os conteúdos valorativos são idênticos. No entanto, no que diz respeito à terminologia de direitos humanos e direitos fundamentais, é necessária a sua diferenciação (SARLET, 2007).

2.1.1 Os Direitos e Garantias Fundamentais na Constituição Federal

A Constituição Federal de 1988, estabelece um rol de Direitos e Garantias Fundamentais, compreendido entre os artigos 5º e 17. O artigo 5º aponta cinco direitos fundamentais que são basilares para a criação dos demais e para todo o ordenamento jurídico brasileiro. Conforme segue:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].

Desta forma, percebe-se que os seguintes itens são a base dos direitos, como o Princípio da Tripartição de Poderes. É importante ressaltar que a legislação e a doutrina fazem distinção entre "garantias fundamentais" e "direitos fundamentais" (BONAVIDES, 2011).

De acordo com Paulo Bonavides (2011), às garantias constitucionais podem se referir tanto à Constituição como também serem "garantias dos direitos subjetivos expressos ou outorgados na Carta Magna, ou seja, remédios jurisdicionais eficazes para a salvaguarda desses direitos".

As garantias constitucionais, no sentido lato, dizem respeito à manutenção da eficácia e proteção da ordem constitucional contra fatores que possam colocá-la em risco. Já as garantias constitucionais em sentido estrito, buscam proteger de forma direta ou indireta os direitos fundamentais subjetivos através de remédios jurisdicionais aptos a combater a violação de direitos fundamentais. (BONAVIDES, 2011)

A Constituição Federal de 1988, em relação à dignidade humana, como um fundamento para o país, está inspirada nos ideais democráticos, da Revolução Francesa (liberdade, igualdade e fraternidade), consagrou a garantia e efetivou os direitos fundamentais. Esse foi um fator significativo, pois as Constituições anteriores não eram flexíveis na proteção dos direitos fundamentais (RESENDE; SILVA JÚNIOR, 2019).

Entretanto, o autor acima mencionado aponta que:

Com o rompimento das relações privadas, o povo viu que leis abstratas não eram capazes de garantir a liberdade e assegurar a igualdade. Neste ponto, a sociedade busca então a intervenção Estatal, como forma de limitar os abusos advindos do capitalismo, exigindo do Estado uma atuação positiva, para que a população possa ter seus direitos fundamentais resguardados, assegurando boas condições de vida em sociedade e de trabalho (RESENDE; SILVA JÚNIOR, 2019. p. 2).

Os direitos fundamentais, inclusive o de acesso à justiça, são previstos desde o Código de Hamurabi, mas eram tratados como valores decorrentes da natureza das coisas, desse modo, não havia a necessidade do direito posto, ou seja, norma jurídica (RESENDE; SILVA JÚNIOR, 2019).

Em relação ao problema financeiro para que as pessoas tenham livre acesso à justiça, a Constituição Federal vigente prevê no seu art. 5º, inciso LXXIV que:

Art. 5º. [...] LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, portanto essa garantia constitucional assegura aos hipossuficientes a prestação da assistência judiciária gratuita.

É notório que tal previsão é um meio de garantir às pessoas hipossuficientes de recursos os meios necessários para buscar a tutela jurisdicional, disponibilizando a elas o acesso à um processo justo, não visando só a participação efetiva das partes mas também alcançar o seu direito efetivamente, diante diferenças financeiras (DIDIER JÚNIOR, 2015).

Os direitos fundamentais possuem caráter de norma constitucional, haja vista a sua positivação na Lei Maior. São direitos fundamentais na medida em que estão insertos no Texto Constitucional, tendo passado por declaração do Poder Constituinte Derivado para tanto, com fundamento no Princípio da Soberania Popular. *A priori*, tais

direitos possuem eficácia e aplicabilidade imediata, situação que pode ser mitigada conforme os critérios de razoabilidade e proporcionalidade previstos na lei ou a serem arbitrados em determinado caso concreto (BONAVIDES, 2011).

2.2 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A assistência judiciária envolve o patrocínio gratuito da causa, ou seja, consistente na defesa do assistido, em juízo, que deve ser oferecido pelo Estado. É importante ressaltar que por assistência judiciária, deve-se entender que, todo agente que tenha por finalidade principal a prestação do serviço. Desta forma deve se ter uma clara distinção entre as relações assistido/prestador de assistência judiciária e cliente/advogado (BUTA; SILVA FILHO, 2016).

A população com hipossuficiência econômica possui dificuldades para arcar com custas processuais, pois segundo Westin (2019) os salários são baixos e a taxa de desemprego é elevada. E para que ocorra o pagamento das custas processuais o mesmo não deverá prejudicar o sustento da família, portanto caso ocorra esse prejuízo o assistido ficará isento das custas.

Inicialmente ao analisar a Constituição Federal especificamente no art. 5º, LXXIV, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Em virtude desse dispositivo constitucional, no Brasil é obrigação do Estado a prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que possuem hipossuficiência econômica comprovada (BRASIL, 1988).

Além do mais, entende-se que o Juiz não tem poder para indeferir a assistência judiciária, ou seja, proibir o patrocínio gratuito pelo agente prestador de serviço.

Pode se ressaltar ainda que possui casos em que se tem gratuidade da assistência judiciária, mas o indeferimento da justiça gratuita, pelo fato de não preencher os requisitos para a concessão do benefício (NUNES, 2005).

Por exemplo, segundo o artigo 261 do Código de Processo Penal: “Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor”, ou seja, em um caso de lesão corporal por exemplo o acusado é um empresário que possui renda suficiente para pagar um advogado para apresentar sua defesa e mesmo assim deixa de contratar o advogado.

Desta maneira o caso acima vai ser encaminhado à Defensoria Pública, ou o juiz irá nomear um defensor para apresentar a defesa no processo, ou seja, no presente caso o assistido terá a gratuidade da assistência judiciária. Porém ele pode ter o indeferimento da justiça gratuita, pois o juiz pode vir a entender que ele tem condições financeiras suficientes para pagar as custas processuais, desta maneira pode o juiz arbitrar no final do processo o valor das custas a serem pagas pelo réu.

Portanto, a gratuidade processual não se confunde com a assistência judiciária. São benefícios perfeitamente distintos que fazem jus às pessoas carentes de recursos. A assistência jurídica, mais ampla, é um benefício que compreende tanto a assistência judiciária como a prestação de outros serviços jurídicos extrajudiciais (SILVA, 2011)

Salienta que, a assistência judiciária gratuita compreende em ter a isenção do pagamento de custas, despesas processuais e emolumentos, gratuidade em Honorários de peritos e, em casos excepcionais, de advogados, também pode se ter depósitos previstos em lei para interposição de recurso e ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório (BUTA; SILVA FILHO, 2016).

Portanto, neste raciocínio, pode se entender que a assistência jurídica gratuita são atividades técnicas que o estado desempenha dentro do processo, sendo as custas do estado. Buscando desta forma tornar efetivo o processo da isonomia no processo (SILVA, 2011).

Além do mais, de maneira alguma poderá ser confundida a assistência jurídica com o que é gratuidade do pagamento das despesas processuais, pois segundo Silva (2011), é um instrumento de acesso para as pessoas desprovidas de recursos financeiros para dar continuidade a uma ação.

Entretanto, o direito deve ser assegurado a pessoas que possuem baixa renda, que dessa maneira comprovem que não possuem nenhuma condição de pagar as custas judiciais, conforme o artigo art. 5º, LXXIV (SILVA, 2011).

Segundo Fensterseifer (2017) o Estado ao reconhecer uma desigualdade coletiva, ou até mesmo quando houver dificuldade em acesso a bens e direitos fundamentais deverá tomar partido para assegurar esses direitos.

Vale lembrar ainda que assegurar amparo jurídico aos necessitados é reconhecer que a desigualdade entre os diferentes grupos da comunidade é por meio

da assistência jurídica gratuita aos vulneráveis, é a maneira que o Estado utiliza para assegurar a igualdade, tornando-os capazes de exercer seus direitos e a sua cidadania. Pode-se afirmar ainda que a Defensoria Pública representa o movimento de garantir os deveres de proteção definidos pela Constituição Federal.

Entretanto, a assistência jurídica gratuita normalmente é o direito que pessoas vulneráveis possuem, para que assim tenha igualdade de todos, mas como pode ser definido o conceito de necessidade jurídica, ou melhor como pode ser definido pessoas vulneráveis,

Segundo Fensterseifer (2017) considera condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que por razão idade, gênero, estado físico, ou por condições sociais, econômicas, étnicas que encontram dificuldades em exercitar especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

2.3 ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Os órgãos responsáveis trata-se de um direito público subjetivo consagrado a todo aquele que comprovar que sua situação econômica não lhe permite pagar honorários advocatícios e despesas processuais, sem que isso gere prejuízo ao sustento de sua família (PARANÁ. Tribunal de Justiça, 2022).

Para prestar assistência jurídica a quem não possui condições financeiras, e para que o cidadão faça jus ao seu direito do art. 5º, LXXIV, conta-se com órgãos responsáveis como a Defensoria Pública, Núcleos de Práticas Jurídicas dos cursos de Direito, Juizados Especiais, entre outros.

Em casos em que a Defensoria Pública não atua, o juiz normalmente nomeia advogados dativos, o qual é mais uma possibilidade de se ter assistência jurídica gratuita (FINGER, GALIO, 2021).

2.3.1 Defensoria Pública

Uma das formas de materializar os direitos fundamentais é o acesso à justiça, desse modo, para viabilizar a todos tal acessibilidade e concorrer a efetividade dos direitos, as Defensorias Públicas ou Assistências Judiciárias tem uma importante

atuação, possibilitando uma parcela de a população vulnerável reivindicar judicialmente ou extrajudicialmente (FREITAS, 2014).

A assistência jurídica gratuita pode ser encontrada de várias formas, por meio da Defensoria Pública, Núcleos de práticas jurídicas das Faculdades de Direito, em Juizado Especial, Ordem dos Advogados do Brasil, ou até mesmo por meio de advogado dativo, através de suas subseções.

Segundo o que se observa no artigo 134 da Constituição Federal a Defensoria Pública é uma instituição permanente, além disso é a instituição responsável por garantir assistência jurídica integral e gratuita a quem não pode pagar pelos serviços.

Art. 134 A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 80, de 2014)

A Defensoria Pública, por sua vez, também presta serviços advocatícios gratuitos para defesas de interesse de quem precisa. Segundo a matéria de Rio Mafra Mix, realizada por Eduardo Hochica em 2021 a Defensoria Pública da cidade de Mafra/SC atua nas áreas de direito família, cível, criminal, de infância e juventude e execução penal, além do mais em Santa Catarina possui apenas 25 núcleos da Defensoria, e a de Mafra é a única atuando no Planalto Norte.

Apesar da Defensoria Pública exercer praticamente todos os tipos de atividades, como em todos os casos, sempre tem as exceções, no caso da Defensoria a exceção é de ela não exercer atividades que são direcionadas às ações trabalhistas ou processos relacionados à previdência. Para esses casos, o ideal é procurar a Defensoria Pública da União, Sindicato da Categoria ou até mesmo um advogado dativo.

Aliás, quando em determinada Comarca não possui serviços de Defensoria Pública o Juiz poderá fazer a nomeação de Advogado Dativo, quando a pessoa necessitada de assistência jurídica, em razão de não possuir condições de contratar advogado particular.

A criação da Defensoria já foi com o intuito de atender toda demanda, porém como foi observado na matéria de Hochica em 2021 no Planalto Norte de Santa

Catarina possui apenas um único núcleo, ou seja apenas um núcleo não conseguiria atender toda essa demanda, nesse caso há necessidade de nomeação de um advogado dativo.

O artigo 263 do Código de Processo Penal diz que quando alguém não possui advogado, o juiz nomeará um, porém caso a pessoa possua condições financeiras, ela não terá o benefício da justiça gratuita, e pagará as custas do processo.

Art. 263. Se o acusado não o tiver, será-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.
Parágrafo único. O acusado, que não for pobre, será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo juiz.

A nomeação de advogado Dativo não impede que o assistido contrate um advogado de sua confiança a qualquer tempo, além do mais a troca de defensor não interrompe em momento algum o andamento do processo.

Como é função do estado fornecer assistência jurídica gratuita é também de responsabilidade do mesmo o responsável pelas custas de honorários do advogado nomeado, com exceção de quando o acusado não for carente.

2.3.2 Núcleo de Práticas Jurídicas

Ainda, como órgãos de acesso à justiça ressalta-se o Núcleo de Práticas Jurídicas - NPJ, que é o local em que estudantes de Direito possuem a oportunidade de prestar atendimento ao público gratuitamente em um determinado local dentro da faculdade, podendo ser comparado com um escritório de advocacia (MINAS, 2018).

Conforme o PPC do curso de Direito da Universidade do Contestado, no Regulamento de Núcleo de Práticas Jurídicas fica determinado em seu art. 4º que,

Art. 3º. O NPJ destina-se a coordenar, supervisionar e executar as atividades do Estágio Curricular Supervisionado Obrigatório do Curso de Direito, mediante a prestação de serviços de consultoria, assessoria e assistência jurídica às pessoas com insuficiência de recursos financeiros, bem como desenvolver e apoiar projetos comunitários (SANTA CATARINA, 2018).

Portanto, nos escritórios advocatícios dentro das Universidades o que pode variar é em relação a atuação em todas as áreas do direito, ou apenas em áreas

específicas, como apenas atuação em casos de família, ou direito do consumidor por exemplo (MINAS, 2018).

2.3.3 Juizados Especiais

O Juizado Especial, antes chamado de Juizado de Pequenas Causas, é um órgão da Justiça criado para processar as causas de menor complexidade, de forma rápida, eficiente e gratuita, é regulado pela Lei n. 9.099/1995.

No âmbito do Juizado Cível, é considerado um órgão onde a resolução dos conflitos ocorre de maneira mais rápida do que a justiça comum, servem para conciliar, julgar e executar causas de menor complexidade, que não excedam 40 salários-mínimos. Apenas quando não consegue acordo, é que o caso será julgado por um juiz, de forma litigiosa.

Nas causas que não excedam 20 salários-mínimos, a lei permite o ajuizamento de ação sem assistência de advogado, sendo assim, qualquer pessoa poderá ajuizar a ação por conta própria. Portanto, se caso o valor da causa estiver entre 20 e 40 salários-mínimos passa a ser obrigatória a representação por advogado (BRASIL, 1995).

Outro aspecto significativo, é que no Juizado Especial não se tem a restrição de renda para atuação, como é exigido a declaração de hipossuficiência em outros órgãos para possuir a gratuidade da justiça, porém, oferece assistência jurídica gratuita apenas na primeira fase, caso o autor perca a ação no primeiro grau de jurisdição e deseje recorrer deve fazer isso mediante contratação de advogado particular (BRASIL, 1995)

Entretanto, o JEC atende apenas pessoa física, microempresa, empresa de pequeno porte ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

Já o Juizado Especial Criminal é um órgão da Justiça Ordinária com competência para conciliar, julgar e executar infrações penais de menor potencial ofensivo, as contravenções penais e os crimes com pena máxima de dois anos, conforme a Lei n. 9.099/ 1995, artigo 60 e seguintes (DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça, 2008):

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. (Incluído pela Lei nº 11.313, de 2006)

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Os casos de Termo Circunstanciado de ocorrência, transação penal, suspensão condicional do processo, são uns dos casos atendidos pelo Juizado Especial Criminal, pois são considerados infrações de menor potencial ofensivo.

Tais órgãos mencionados no presente estudo fazem parte da assistência judiciária gratuita da Comarca de Mafra.

3 MATERIAL E MÉTODOS

Trata-se de pesquisa quantitativa, sendo efetuada coletas de dados referentes aos processos na Defensoria Pública, no Juizado Especial Cível e no Núcleo de Práticas Jurídicas da Universidade do Contestado/Campus Mafra. Também foi realizado pesquisas *online* no site do IBGE para obter informações sobre a população estimada na cidade de Mafra-SC.

Durante os meses de junho, agosto e novembro de 2022, foi realizada uma pesquisa com o intuito de averiguar o número de atendimentos fornecidos pelos diferentes órgãos nos últimos anos, abrangendo o período de 2018 a 2022. O objetivo era verificar se esses órgãos estavam adequadamente suprindo a demanda da cidade.

A pesquisa se concentrou exclusivamente na Comarca de Mafra/SC, que engloba somente a cidade de Mafra, sem considerar outros municípios nas proximidades. As instituições selecionadas para realização da pesquisa foram a Defensoria Pública, o Juizado Especial Cível e o Núcleo de Práticas Jurídicas da Universidade do Contestado na Comarca de Mafra/SC.

Os residentes da região de Mafra/SC foram analisados em uma amostra estatística que avaliou o número de processos ocorridos na comarca, incluindo o atendimento da Defensoria Pública, Juizado Especial Cível e Núcleo de Práticas Jurídicas da Universidade do Contestado. De acordo com o censo mais recente realizado pelo IBGE (2021), a população da cidade é de 56.825 pessoas.

Para a análise dos dados obtidos, será utilizado o *Microsoft Word*, bem como o *Excel*, utilizando gráficos para uma maior compreensão e interpretação. O levantamento de dados ocorreu como pesquisa em agosto de 2022 com o intuito de descrever e quantificar a análise. É de suma importância inteirar-se de que a pesquisa busca analisar se os órgãos responsáveis pela assistência jurídica gratuita suprem a demanda da população da cidade de Mafra/SC. Para melhor esclarecimento, segue a apresentação e análise dos dados.

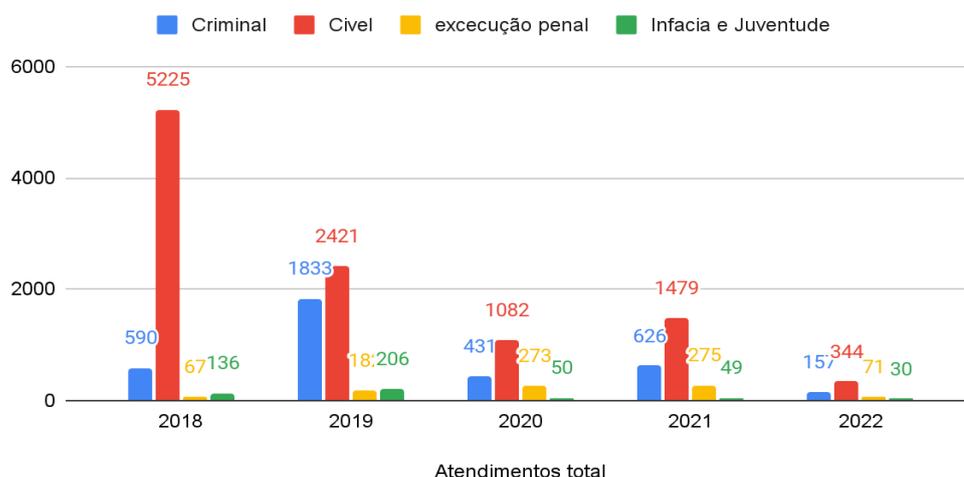
4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os resultados apresentados abaixo correspondem à dados estatísticos dos processos compreendendo o período 2018 a julho de 2022 na Defensoria Pública da comarca de Mafra/SC.

De acordo com os registros da Defensoria Pública, foi possível observar que houve uma variação significativa na quantidade de processos realizados nos anos de 2018, 2019 e 2020, em diferentes áreas do direito. No ano de 2018, foram realizados 590 processos criminais, 5225 processos cíveis, 67 processos de execução penal e 136 processos de infância e juventude. Já em 2019, houve um aumento considerável, com a realização de 1833 processos criminais, 2421 processos cíveis, 182 processos de execução penal e 206 processos de infância e juventude. Em 2020, houve uma queda na quantidade de processos, sendo realizados apenas 431 processos criminais, 1082 processos cíveis, 273 processos de execução penal e 50 processos de infância e juventude. No mesmo período de 2018, foram realizados 626 processos criminais, 1479 processos cíveis, 275 processos de execução penal e 49 processos de infância e juventude. Até junho de 2022, foram realizados 157 processos criminais, 344 processos cíveis, 71 processos de execução penal e 30 processos de infância e juventude, conforme gráfico abaixo.

Gráfico 1 – Atendimentos da Defensoria Pública de Mafra – SC – 2018-2022

Atendimentos Defensoria Publica de Mafra-SC 2018 - 2022



Fonte: Defensoria Pública

Os dados coletados do gráfico 1, mostram apenas o número de processos, e não o número de atendimentos realizados, o que se deve considerar que em processos de família e infância e juventude podem envolver pelo menos 2 pessoas. Além disso, em processos criminais alguns podem haver mais de um réu, desta maneira o número de pessoas atendidas pela defensoria pode ultrapassar de 40 mil atendimentos desses últimos anos.

Segundo o site (<https://defensoria.sc.def.br/home/>) da Defensoria Pública de Santa Catarina na cidade de Mafra possui apenas 1 (um) Defensor Público para atender a demanda das pessoas hipossuficientes economicamente.

Os dados apresentados abaixo (gráfico 2) corresponde à dados estatísticos dos processos do Juizado Especial Cível da Comarca de Mafra - SC, compreendendo o período 2018 a julho de 2022, segundo relatórios emitidos pelos sistemas disponíveis para esse fim, foram distribuídos no período que compreende 01/01/2018 e 30/08/2022, o total de 4.463 ações, no âmbito da Lei 9.099/95. Conforme representado no gráfico abaixo:

Gráfico 2 – Atendimentos do Juizado Especial Cível de Mafra – SC – 2018-2022



Fonte: Juizado Especial Cível Mafra

Conforme os registros do Juizado Especial, ao longo dos anos, houve um aumento significativo no número de processos ajuizados. Em 2018, foram registrados 640 processos, já em 2019 esse número saltou para 991 processos. No ano subsequente, em 2020, esse número continuou a crescer com o registro de 1.130 processos. Em 2021, houve uma queda, mas ainda assim foram ajuizados 1.052 processos. Nos primeiros oito meses de 2022, foram registrados 650 processos movidos no Juizado Especial.

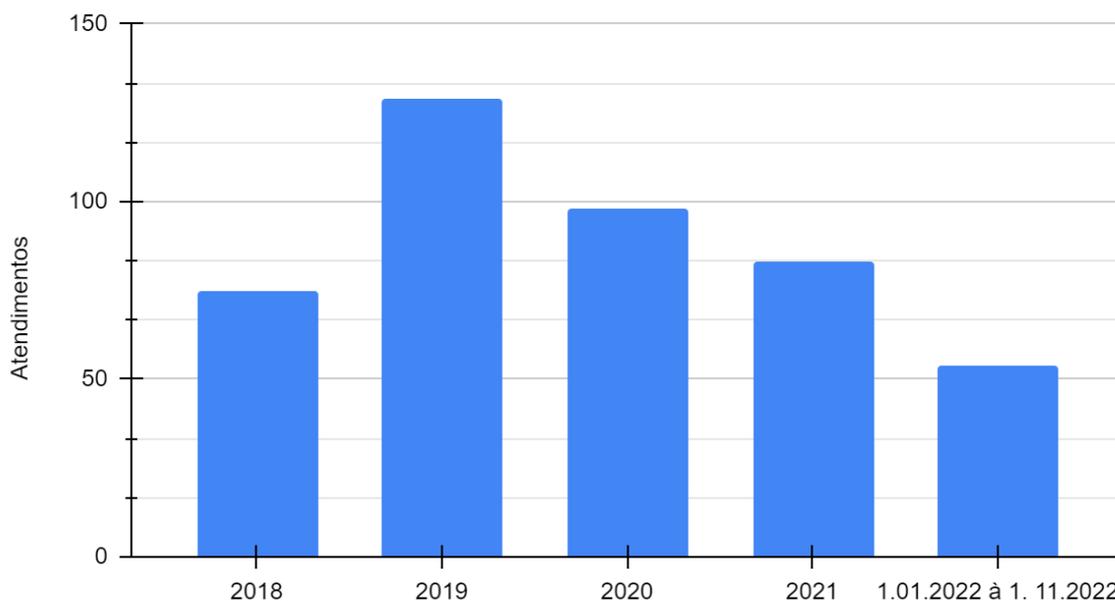
É importante ressaltar que esse dado inclui tanto as ações de conhecimento quanto às ações de execução de título executivo extrajudicial.

Embora não haja informações específicas sobre o número de pessoas atendidas, é possível estimar que mais de dez mil pessoas foram beneficiadas durante esse período, considerando que cada processo envolve pelo menos duas partes, ou seja, o autor e o réu. Vale lembrar ainda que esse número não considera a participação de testemunhas e terceiros envolvidos no processo.

Os seguintes dados se referem a estatísticas dos processos do Núcleo de Práticas Jurídicas da Universidade do Contestado na Comarca de Mafra/SC, abrangendo o intervalo de 01/01/2018 a 1/11/2022. O gráfico abaixo ilustra essas informações:

Gráfico 3 – Atendimentos anuais

Atendimentos anuais



Fonte Núcleo de Práticas Jurídicas UnC/Mafra/SC

De acordo com os dados registrados pelo Núcleo de Práticas Jurídicas da Universidade do Contestado/Campus Mafra, tivemos o ajuizamento de 75 processos no ano de 2018, 129 processos em 2019 e 98 processos em 2020. Já em 2021, foram ajuizados 83 processos, enquanto de janeiro a novembro de 2022 foram registrados 54 processos.

O objetivo principal desse estudo era quantificar o número de atendimentos realizados em cada órgão que oferece assistência jurídica gratuita nos últimos cinco anos. Porém, a obtenção desses dados se mostrou inviável, sendo possível apenas levantar informações sobre o número de processos de cada ano. É importante ressaltar que, considerando que alguns processos requerem mais de uma pessoa, o número de processos deve ser duplicado para que se tenha um número aproximado de atendimentos prestados.

Com base nos dados coletados sobre a população de Mafra e o número de processos realizados pela Defensoria Pública, Juizado Especial Cível e Núcleo de Práticas Jurídicas da Universidade do Contestado nos últimos cinco anos, é possível observar que apenas esses órgãos não são suficientes para atender às necessidades da população da Comarca de Mafra/SC.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acesso à justiça é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988. No município de Mafra, é essencial que esse direito seja assegurado a todos os cidadãos, independentemente de sua condição social, econômica ou cultural. Deve-se promover a igualdade de acesso aos serviços judiciais, com a criação de políticas públicas voltadas para a ampliação do acesso à justiça, a melhoria da estrutura física dos fóruns e a capacitação dos profissionais responsáveis pela prestação dos serviços judiciários. Dessa forma, será possível garantir uma justiça mais efetiva e próxima da sociedade mafrense, contribuindo para a proteção dos direitos e interesses dos cidadãos.

A questão do acesso à justiça é crucial e abrangente, uma vez que se trata de um direito fundamental assegurado na Constituição, pelo qual todos têm o direito de buscar proteção. No entanto, em uma sociedade marcada por desigualdades sociais, nem todos têm a mesma oportunidade de exercer plenamente esse direito, especialmente os mais desfavorecidos financeiramente, que muitas vezes não têm os meios para garantir seus direitos e podem até mesmo desconhecer totalmente essa possibilidade.

A assistência judiciária gratuita é de primordial importância no que diz respeito ao acesso à justiça para aqueles que necessitam de recursos, onde os defensores públicos têm um papel relevante a desempenhar para garantir esse acesso, disponibilizando-o, para ser eficaz, na qual se deve dedicar para melhor solucionar os problemas enfrentados pela sociedade para ter um efetivo acesso, alcançando a igualdade, previsto na Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, percebe-se que a assistência judiciária é primordial para as pessoas de baixa renda que reivindicam determinados direitos ao Judiciário, para que possam dar o próximo passo, em direção ao acesso à justiça, tornando-a efetiva, bem como as dificuldades e desafios para reivindicar esse direito, mostrando sua relevância e fornecendo informações sobre o assunto para a sociedade, contribuindo para o conhecimento científico.

Com os dados estatísticos fornecidos pelos órgãos pesquisados se constatou que para o número de habitantes da Comarca de Mafra, apenas os órgãos

pesquisados que contribuem para o acesso à justiça são insuficientes para prestar assistência judiciária gratuita.

Por fim, concluiu-se que com apenas um Defensor Público para atender as demandas da população hipossuficiente economicamente, o Núcleo de Práticas Jurídicas da Universidade do Contestado, Campus Mafra, que tem como premissa maior atender as necessidades dos acadêmicos quando a prática jurídica tem um número de atendimentos, bem como o atendimento do Juizado Especial Cível que tem sob a sua responsabilidade o atendimento a pessoas de diferentes condições socioeconômicas, encontra-se aquém do número de pessoas economicamente vulneráveis aguardando a efetivação do acesso à justiça na busca de solução dos conflitos.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. Constituição (1988), dispõe da **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso: 12 jun. 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.099/1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 11 maio 2022.

BRASIL. Tribunal da Justiça Federal da 2. **Assistência judiciária gratuita – AJG. 2022**. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/consultas/assistencia-judiciaria-gratuita-ajg/#:~:text=A%20assist%C3%Aancia%20jur%C3%ADica%20gratuita%20ser%C3%A1,dativo%20para%20prestar%20assist%C3%Aancia%20gratuita>. Acesso em: 31 out. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DEMO, Roberto Luis Luchi. **Assistência judiciária gratuita**. 2001. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/896/882>. Acesso em: 10 maio 2022.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Defensoria pública na Constituição Federal**. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2017. E-book.

FINGER, Ana Luzia; GALIO, Morgana Henicka. Defensoria pública em Santa Catarina: breve análise sobre a assistência jurídica gratuita no âmbito estadual. **Academia de Direito**, v. 3, p. 1141-1163, 2021. Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3333/1669> Acesso em: 10 jul. 2022.

HOCHICA, Eduardo. **Como funciona a defensoria pública de Mafra**. 2021. Disponível em: <https://www.riomaframix.com.br/rmix-no-ar/como-funciona-a-defensoria-publica-de-mafra/>. Acesso em: 30 ago. 2022.
<https://www.projuris.com.br/blog/o-que-sao-direitos-fundamentais>. Acesso em: 08 nov. 2022.

IBGE. **Cidades e estados**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/sc/mafra.html>. Acesso em: 08 nov. 2022.

JUNQUEIRA, Gustavo; ZVEIBIL, Daniel; REIS, Gustavo. **Comentários à lei da defensoria pública**. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

MINAS GERAIS, **Faculdade de Direito do Sul**. Núcleo de prática jurídica: entenda a importância para a formação. 2018. Disponível em: <https://blog.fdsu.edu.br/2018/10/18/nucleo-de-pratica-juridica-e-sua-importancia/>. Acesso em: 8 nov. 2022.

NUNES, Rizzatto. **A assistência judiciária e a assistência jurídica**: uma confusão a ser solvida. 2005. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/view/523/521>. Acesso em: 15 maio 2022.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Uma proposta metodológica para a análise do conceito de princípio no direito**. 2011. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/40099484/Artigo_-_Principios-libre.pdf?1447772449=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DArtigo_Principios.pdf&Expires=1670451560&Signature=TJ3SDCjM4iDmYy-SF0~Wj0wBMIVTQsgjsWYfB7jHrCSBCIA1jX8pSz4S2fbK4IHHRw4F5m9t4o2XSgauWi4GL85Hkm29g8ddl5s8BlyRxoRMixYeojfYm8fOLHqFwVwrFbph4n3jvjO20e40OlvWpM0AtvTSiKyDDnWchZ6G68~4gvppuEyWXDpc6365KNh~SzSzxg2OYUnkBrJaaBGQ8Cvb3agX3E~uiWWK4wFY7xLhC69wy-Gu4MxDInakr7bhGZXffK3JfmraOXauaGeC-QvTctnBGE4Eddxq4ZaSADzhsNZ4LakDB1~P4T1RMIHhI2Hpmd1LmRlrBfu9kTQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA Acesso em: 07 dez. 2022.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Assistência jurídica gratuita**. 2022. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/assistencia-juridica-gratuita> Acesso em: 31 out. 2022.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. Direitos Fundamentais Legítimas Prerrogativas de Liberdade, Igualdade e Dignidade. 2009. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista46/Revista46_126.pdf Acesso em: 10 ago. 2022

RESENDE, Bárbara Fabiane; PEREIRA JÚNIOR, Silvério. A garantia de acesso à justiça na evolução dos direitos sociais nas constituições brasileiras e sua restrição no cenário legislativo atual. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, v. 5, n. 1, p. 88-108, 2019. Doi: <http://dx.doi.org/10.26668/indexlawjournals/2526-026x/2019.v5i1.5548>.

RUIZ, Ivan Aparecido. **Princípio do acesso justiça**. 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-2/principio-do-acesso-justica>. Acesso em: 10 out. 2022.

SÁ, Eduardo Bruno do Lago de. **Acesso à justiça e juizados especiais cíveis. 2011**. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/1823/1/Monografia_Eduardo_Bruno_do_Lago_de_Sa.pdf Acesso em: 15 maio 2022.

SANTA CATARINA. **Defensoria Pública**. 2022. Disponível em: <https://defensoria.sc.def.br/home/> Acesso em: 10 out. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 34

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Túlio Macedo Rosa e. **Assistência jurídica gratuita na justiça do trabalho**. 2013. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2013;000989075>. Acesso em: 30 ago. 2022.

UTA, Bernardo Oliveira; SILVA FILHO, Antonio Isidro. **Assistência jurídica gratuita: serviços da Defensoria Pública da União na ótica da abordagem integradora da inovação**. 2016. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/1040/767>. Acesso em: 03 jun. 2022.

WESTIN, Ricardo; SENADO. Fonte: Agência. **Despreparo financeiro da população é preocupante**. Agência Senado. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/despreparo-financeiro-da-populacao-e-preocupante> Acesso em: 10 jul. 2022.